



**PARECER DE LEGALIDADE Nº 308/2024 – PROC**

Processo: **01.05.043501.004950/2024-55**

Interessado: **Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA**

Referência: **Parecer de Legalidade para contratação direta, por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa especializada para a obra de reforma e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação de Estação de Tratamento De Água, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. HIPOTHESES DO ART. 29, VI. ART. 71, CAPUT. ART. 75, § 2º, I, DA LEI Nº 13.303/16. ART. 123, VI, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COSAMA – RILC. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

## 1. RELATÓRIO

Vieram os presentes autos à Procuradoria da COSAMA para fins de elaboração de Parecer Jurídico de Legalidade, acerca da Contratação Direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, para a obra de reforma e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação de Estação de Tratamento De Água, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

O memorando Nº 069/2024-GEPRO/COSAMA teve como objetivo solicitar a urgente reforma e modernização do complexo de tratamento de água do município de São Gabriel da Cachoeira.

Por suas características geográficas e socioeconômicas, São Gabriel da Cachoeira enfrenta desafios particulares no que diz respeito ao saneamento básico. A ausência de um sistema de tratamento de água eficiente e adequado resulta em uma série de problemas de veiculação hídrica. Atualmente, o abastecimento de água do município é realizado diretamente com água bruta, ou seja, a água captada do Rio Negro é diretamente ofertada à população do município.



No dia 30 de agosto de 2022 foi realizada o Pregão Presencial nº 003/2022 – CPL/COSAMA para contratação de empresa especializada para executar a Reforma e adequação do sistema de tratamento com aquisição e instalação de estação de tratamento de água.

Durante o período de cumprimento do contrato, a Contratada executou o montante de R\$ 1.232.364,35, conforme planilhas orçamentárias de medição em anexo neste processo. Entretanto, a Contratada solicitou o distrato do referido Contrato, conforme processo nº 01.05.043501.002136/2024-04, efetivando a assinatura do distrato entre as partes no dia 20 de agosto de 2024.

A Comissão de Fiscalização elaborou um relatório técnico nº 018/2024-GEPRO/DIOP/COSAMA para resumidamente explicar a obra citada.

Considerando que empresa contratada GRS Ambiental executou apenas 15,05% da obra, a mesma solicitou o distrato do Contrato nº 046/2022-GEC/COSAMA (fls.723/743), o qual ocorreu em 20 de agosto de 2024.

Ademais, a Procuradoria emitiu PARECER DE LEGALIDADE Nº 280/2024 – PROC favorável à contratação do saldo remanescente da obra, a qual foi expressamente autorizada pela Diretoria Administrativa e Financeira, às fls. 1403/1404 e autorização do Diretor Presidente, às fls. 1405/1406.

Em despacho exaurido pela Comissão de Licitação – CPL, às fls. 1863/1871, restou observadas as formalidades legais, bem como a empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, atende aos critérios do procedimento presente, com toda a documentação técnica apresentada conforme solicitado.

Portanto, ante a necessidade de conclusão da obra da ETA, vieram os autos para emissão de Parecer de Legalidade acerca da contratação direta, por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da segunda coloca no certame.

Compõem os autos os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 069/2024-GEPRO/COSAMA, às fls. 01/03;
- 2) RELATÓRIO TÉCNICO Nº 018/2024-GEPRO/DIOP/COSAMA, às fls. 04/15;
- 3) Projeto Básico 2024, às fls. 1065/1387;



- 4) TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 46/2022 - GEC/COSAMA, às fls. 752/754;
- 5) PCS Serviço nº 2097/2024 GEPRO/DIOP/COSAMA, à fl. 17;
- 6) Proposta Comercial, às fls. 1429/1432;
- 7) Declaração de Disponibilidade de Recursos Técnicos e Equipamentos, às fls. 1852/1857;
- 8) LAUDO ANALÍTICO, à fl. 1565;
- 9) Declaração de Disponibilidade Profissional, à fl. 1564;
- 10) Declaração de Conhecimento e Aceitação do Edital, à fl. 1552;
- 11) Declaração de Ciência e Cumprimento de Requisitos de Habilitação, à fl. 1551;
- 12) Declaração de Cumprimento à Proposta, à fl. 1550;
- 13) Memória de Cálculo, às fls. 1516/1531;
- 14) Planilha Orçamentária Analítica, às fls. 1433/1504;
- 15) Atestado de recursos econômico e financeiro GECONT, à fl. 1861;
- 16) Despacho CPL apontando a possibilidade de Contratação Direta por DISPENSA DE LICITAÇÃO, às fls. 1872;
- 17) Certidões atualizadas.

É o relatório.

Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É imperioso ressaltar o instituto jurídico aplicável aos contratos e procedimentos licitatórios das estatais.

Coube à Lei Federal nº 13.303/2016, dispor sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens, de prestação de serviços, tudo conforme o seu art. 1º.

A referida Lei veio cumprir o comando constitucional insculpido no art. 173, § 1º, introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, o qual disciplina que a lei estabelecerá o



estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias. Vejamos:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).  
(Grifo Nosso)*

Desta forma, as estatais passaram a ser subordinadas à Lei nº 13.303/2016, a partir de sua entrada em vigor em 30/06/2016, condicionadas a posterior elaboração de regulamento interno de licitações e contratos por parte de cada estatal.

### 3. CONTRATAÇÃO DIRETA

A Administração Pública, como regra geral, deve realizar contratações de serviços, compras e alienações por meio de processo licitatório prévio. Todavia, em determinadas circunstâncias, a legislação nacional admite a possibilidade de contratação direta, em casos expressamente previstos na legislação ordinária.

A Lei Federal nº 13.303/2016 dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.



Contudo, conforme previsto no comando constitucional, coube à legislação infraconstitucional disciplinar as hipóteses em que o procedimento licitatório poderia ser dispensado, dispensável ou inexigível.

Assim, em seu inciso VI do artigo 29, da Lei Federal nº 13.303/2016, apresenta disposição legal acerca dos procedimentos complementares às licitações, em que é possível dispensar o processo licitatório, conforme descrito a seguir:

**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:**

(...)

**VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;**

(...)

(Grifo Nosso)

Ressalta-se que os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, especialmente por se tratar de uma proposta originalmente feita por terceiro, porém é possível a contratação direta do segundo colocado, firmando-se o contrato nas mesmas condições do anterior observando os requisitos do art. 30, §3º da Lei nº 13.303/2016.

No que se refere à escolha do executante, esclarece que deve ser selecionada a empresa classificada em segundo lugar, de acordo com a Ata de sessão pública do pregão (fls. 1.415/1.417), em conformidade com o artigo 75, § 2º, I, da Lei nº 13.303/2016, que permite à administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir o contrato nas mesmas condições, inclusive quanto aos preços.

No mesmo sentido o artigo 123, VI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA – RILC, versa da seguinte forma:

**Art. 123 – É dispensável a realização de licitação, nos seguintes casos:**

(...)



***VI – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;***  
*(Grifo Nosso)*

Quanto à vigência da nova contratação, deve-se observar o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, incluindo o tempo já executado pelo contrato anterior. A soma do período de execução do contrato com a empresa GRS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. e o restante a ser cumprido pela nova contratada não poderá ultrapassar esse limite, conforme o art. 71, caput, da Lei nº 13.303/2016 e cronograma físico-financeiro apresentado nos autos, às fls. 1432.

#### **4. DA NATUREZA ESSENCIAL DOS SERVIÇOS DA COSAMA**

A COSAMA presta serviço de tratamento e distribuição de água à 15 (quinze) municípios do Estado do Amazonas, bem como possui uma fábrica de envasamento de água tratada no Município de Manaquiri/AM, fornecendo copos de água prontas e aptas para consumo humano, que obedecem às normas sanitárias em todos os níveis, e que são distribuídos nas ações realizadas pelo Governo do Estado do Amazonas ao longo de todo o ano.

No caso em questão se trata da aquisição de produtos químicos para o tratamento da água, ou seja, a continuidade do serviço público. Significa que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades essenciais em razão do tratamento da água a serem fornecidas no abastecimento de água aos municípios onde a COSAMA atua, que por lei, de determinadas atividades como serviços públicos tem o condão de retirá-las do domínio econômico por afigurarem-se imprescindíveis à coletividade – motivo pelo qual sua titularidade passar a ser do Estado e consequentemente o seu regime jurídico norteador, regime de direito público – devem as mesmas ser contínuas, consistindo tal dever em um dos princípios jurídicos próprios desse regime, qual seja o princípio da continuidade.



Para Celso Antônio Bandeira de Mello o princípio da continuidade do serviço público significa “a impossibilidade de sua interrupção e o pleno direito dos administrados.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que em decorrência deste princípio, o serviço público não pode parar, tendo especial aplicação com relação aos contratos administrativos e ao exercício da função pública, trazendo diversas consequências aos contratos administrativos como a aplicação da teoria da imprevisão, a inaplicabilidade da *exceptio nom adimpleti contractus* contra a Administração (hoje mitigada) e o reconhecimento de prerrogativas à Administração como a encampação da concessão de serviços público.

É serviço essencial a utilidade pública apreciável pelo particular ou até mesmo uma comodidade, que precisa de prestação contínua e sem interrupção injustificada. Tais serviços são executados pelo poder público, por meio da administração, que deve sempre prezar pelo interesse social, uma vez que tais interesses e direitos são indisponíveis, posto que seu titular é o povo.

De acordo com a Lei nº 7.783/89, Art. 10, I, verifica-se que tratamento e abastecimento de água aparecem no topo do rol de serviços considerados essenciais, como aqueles cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável e que são indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A não prestação de tais serviços podem acarretar responsabilização da administração pública, uma vez que configura violação do direito fundamental do cidadão.

Tem-se, portanto que a COSAMA presta serviço essencial, tanto no que tange ao tratamento e distribuição de água, quanto no que tange o envasamento e distribuição de água pronta para consumo humano.

## **5. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A administração pública está submissa a princípios que se encontram destacados no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, garantindo obediência à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade.



No entanto, quando se trata de serviço público, é imperioso, ainda, que as atividades da administração estejam atreladas à regularidade da prestação, continuidade do serviço, eficiência, cortesia e modicidade da taxa.

Pela essência do serviço classificado como essencial, conforme visto no tópico anterior, surge a necessidade de obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, significando dizer que são aqueles que não podem sofrer interrupções injustas.

Tem-se, portanto, que a COSAMA deve obediência aos princípios acima destacados, não possuindo autonomia para que não preste seus serviços que são classificados como essenciais, sob pena de acarretar graves prejuízos à população e voltando para si responsabilizações.

Nesse sentido, é fundamental a Contratação Direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, da empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, para a obra de reforma e adequação do Sistema de Tratamento e Instalação de Estação de Tratamento De Água, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Outrossim, considerando o contexto fático, a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

## 6. REGULARIDADE FISCAL E DOTAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada, verifica-se que estão devidamente juntadas as certidões negativas válidas.

Quanto a despesa necessária para custear a contratação direta em tela, é oriunda de recursos orçamentários GOVERNAMENTAIS, tendo a GECONT se manifestado à fl. 1861, preenchendo as exigências.

Assim, tem-se que a contratação está em conformidade com a Lei nº 13.303/2016, e ainda, com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no caso em espécie, conclui-se que a Contratação Direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, de empresa especializada para a obra de reforma e



adequação do Sistema de Tratamento e Instalação de Estação de Tratamento De Água, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, submete-se à hipótese legal descrita no artigo 29, VI, artigo 71, caput, artigo 75, § 2º, I, da Lei Federal nº 13.303/2016 e artigo 123, inciso VI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COSAMA - RILC, onde justifica-se o princípio da economicidade e eficiência.

Ademais, o processo administrativo está formalmente em ordem, instruído com solicitação, descrição do objeto, dotação orçamentária e certidões, todos anexados, parte integrante dos autos.

Diante disto esta Procuradoria **OPINA** no sentido de que COSAMA dê continuidade ao processo de Contratação Direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da empresa **BV INFRA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ de nº 27.362.942/0001-76, pelo valor global de **R\$ 6.952.936,96 (seis milhões e novecentos e cinquenta e dois mil e novecentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos)**, conforme processo nº **01.05.043501.004950/2024-55**.

Inobstante o interesse e necessidade, prosseguir com a presente contratação é decisão discricionária, ou seja, deve ser fruto de decisão oriunda da Diretoria da COSAMA, ante a criteriosa análise desta Procuradoria Jurídica e de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

**É a conclusão, salvo melhor juízo, a consideração da Diretoria.**

Manaus, 23 de setembro de 2024.

**Camile Xavier de Andrade**  
Advogada

**Aprovo os fundamentos do Parecer nº 308/2024 - PROC**

**Juscelino Kubitschek de Araújo**  
Procurador Chefe